



Renovação com Responsabilidade

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

### PROJETO DE LEI DE Nº 131/2023 – “CRIA O PROGRAMA "PARADA SEGURA" PARA QUE OS VEÍCULOS DE TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVO DE PASSAGEIROS DAS LINHAS REGULARES DO MUNICIPIO DE MARACANAÚ REALIZEM EMBARQUE E DESEMBARQUE FORA DOS PONTOS FIXOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.”.

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo vereador Edizio Moreira, que “dispõe sobre a criação do programa “parada segura” para que os veículos de transportes públicos coletivo de passageiros das linhas regulares do municipio de maracanaú realizem embarque e desembarque fora dos pontos fixos e da outras providencias.”

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal ) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal , Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal):

*Constituição Federal:*

*Art. 30- Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

...

Nesse sentido, inclusive, os pareceres de nº 2593/2016 e 580/2016, do Instituto Brasileiro de Administração Municipal que, ao analisar matéria semelhante, concluíram pela legitimidade do parlamentar para a deflagração do respectivo processo legislativo em atenção ao postulado constitucional da igualdade.

Outrossim, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar idêntico diploma normativo, afastou o alegado vício formal de inconstitucionalidade:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI  
13.658/2015 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO QUE*

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/nº - Parque Antônio Justa CEP: 61905-990  
Maracanaú – Ceará, Telefone: (85) 3381.1257 / fax: 3371.2010



Renovação com Responsabilidade

*DISPÕE SOBRE A DISPENSA DA PARADA DOS ÔNIBUS URBANOS SOMENTE NOS PONTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS QUANDO ESTA FOR SOLICITADA POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. LEI QUE NÃO INVADE COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO. PRECEDENTE IMPROCEDENTE. JURISPRUDENCIAL. AÇÃO ADIn nº 2015501- (T.JSP. 04.2016.8.26.0000. Rel. Ferraz de Arruda. Julgado em 06/04/2016)*

...

Portanto, no mérito, verificamos a possibilidade e viabilidade jurídica do pleito, motivo pelo qual entendemos que a presente proposição está apta a ser apreciada pelos Nobres Vereadores

Por todo o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos Vereadores da Maracanaú, venho por meio desta, pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, OPINAR da maneira que segue:

- A) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- B) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma do artigo 30, inciso I da Constituição Federal e fundamentação supra.
- C) OPINO pela regular tramitação do presente Projeto de Decreto legislativo, encaminhando-o por fim, ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer,  
sub censura.  
Maracanaú/CE

Maracanaú/CE, 14 de novembro de 2023.

Josué Martins Ferreira  
Relator